

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 2021

Institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único; e altera o art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir como público alvo da assistência social as crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.580, de 2021, do Deputado Capitão Alberto Neto, tem por objetivo a instituição, em lei, do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, caracterizado como “instrumento de identificação e caracterização sócioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda e de crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.”

De acordo com o Projeto, o CadÚnico não será obrigatório para benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Considera-se família de baixa renda aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos. Dispõe-se, ainda, que “as crianças e adolescentes abandonados ou



órfãos de pai e mãe devem ser obrigatoriamente inscritos no Cadastro Único independentemente do critério de renda.”

O projeto trata, ainda, dos princípios a serem observados no processamento dos dados e informações coletados (art. 2º); das informações que deverão ser coletadas (art. 3º); do prazo de validade das informações, de dois anos (art. 4º); do caráter sigiloso e das possibilidades de uso dos dados para a formulação de políticas públicas e realização de estudos e pesquisas (art. 5º); e da invalidade do cadastro familiar que contenha o registro de informações inverídicas (art. 6º).

Por fim, propõe-se a inclusão, entre os objetivos da assistência social, do amparo às crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe.

Na justificação da proposta, ressalta-se que “Aqueles que perdem os pais ainda crianças ou adolescentes enfrentam inúmeras dificuldades, sejam privações financeiras ou questões emocionais e, portanto, são merecedores de todo o apoio que o Estado possa oferecer por meio de seus programas sociais”, o que não pode estar condicionado apenas à questão de renda.

A proposta foi apresentada no contexto da pandemia de covid-19, que aumentou o número de órfãos, sendo necessário, segundo o autor, estruturar uma forma de dar amparo a essas crianças e adolescentes.

Além disso, a proposta objetiva a criação de um cadastro de crianças e adolescentes, a fim de facilitar o acesso a programas sociais, utilizando-se do cadastro já existente, o CadÚnico, o qual estava previsto apenas em decreto, sendo necessário trazê-lo à lei. Adicionalmente, propõe-se que o CadÚnico seja utilizado para incluir também as crianças e adolescentes abandonados, a fim de manter “a unificação que vem sendo perseguida há vários anos na assistência social.”

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças



e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.580, de 2021, do Deputado Capitão Alberto Neto, tem por objetivo a instituição, em lei, do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, caracterizado como “instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda e de crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.”

Além disso, propõe-se a inclusão, entre os objetivos da assistência social, do amparo às crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe.

À época em que a proposição foi apresentada, em 2021, o CadÚnico ainda não havia sido previsto em Lei, mas apenas em Decreto do Poder Executivo. Isso mudou com a Medida Provisória nº 1.164, de 2023, convertida na Lei nº 14.601, de 2023, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), para instituir o CadÚnico, como “registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda”.

Dessa forma, foi acrescentado o art. 6º-F à Loas, que, embora de forma mais sucinta que o Projeto de Lei nº 1.580, de 2021, instituiu os parâmetros centrais do referido cadastro.

Em nosso entendimento, o objetivo do Projeto de Lei nº 1.580, de 2021, ao instituir o CadÚnico em lei, foi o de dispor sobre os dados que



devem ser coletados e armazenados nesse cadastro, em especial a “identificação e documentação civil das crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe, assim como da família que os abriga ou, quando for o caso, identificação da unidade de acolhimento”. Esse objetivo é particularmente importante em face da promoção da inclusão, entre os objetivos da assistência social, do amparo às crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe.

A assistência social tem, entre seus objetivos, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes (Loas, art. 2º, I, “b”), não havendo previsão expressa de atendimento às crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe, que nem sempre se enquadram no conceito de carência. Ainda assim, em muitos casos estão em situação de vulnerabilidade, devendo receber atenção e apoio da assistência social.

Conforme ressaltado no Projeto, a Covid-19 acentuou gravemente o problema da orfandade. De acordo com relatório do Conselho Nacional de Saúde, “mais de 113 mil menores de idade brasileiros perderam o pai, a mãe ou ambos para a Covid-19 entre março de 2020 e abril de 2021. Se consideradas as crianças e adolescentes que tinham como principal cuidador os avós/avôs, esse número salta para 130 mil no país.”¹ Outras fontes indicam que são cerca de 40 mil órfãos de mãe em decorrência da Covid-19.² Outras crianças e adolescentes também se encontram fora de seu lar, por diversos motivos. São cerca de 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas por todo país.³

A proposta de incluir essas crianças e adolescentes, bem como outros que eventualmente estejam em situação de abandono, fora de abrigos, é fundamental para que sejam desenvolvidas políticas públicas que assegurem a proteção integral das crianças e adolescentes, colocando-os “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme determinado pelo art. 227 da Constituição.

1 <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2235-orfaos-da-covid-19-mais-de-113-mil-menores-de-idade-perderam-os-pais-na-pandemia-denuncia-relatorio-do-cns-e-cndh#:~:text=Segundo%20estimativas%2C%20mais%20de%20113,para%20130%20mil%20no%20pa%C3%ADs.>

2 <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-tem-mais-de-40-mil-orfaos-de-mae-pela-covid-19-diz-estudo/>

3 https://cultura.uol.com.br/noticias/49269_dia-nacional-da-adocao-saiba-quantas-criancas-e-estao-na-fila-do-pais-e-como-funciona-o-processo-de-adocao.html



Pelo exposto, votamos pela aprovação da Projeto de Lei nº 1.580, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19918



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre objetivos do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e para incluir como público alvo da assistência social as crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, abandonados ou órfãos de pai e mãe.

.....” (NR)

“Art. 6º-F.....

.....

§ 6º O CadÚnico coletará, sem prejuízo de outros dados previstos em regulamento, informações:

I - que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, de forma a reduzir sua invisibilidade social e com vistas a identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento;

II – de identificação e caracterização do domicílio;

III – de identificação e documentação civil de cada membro da família;

IV – de identificação e documentação civil das crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe, assim



como da família que os abriga ou, quando for o caso, identificação da unidade de acolhimento;

V – de escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento;

VI –relativos a famílias que estejam ao abrigo de instituições ou que não possuam domicílio fixo, na forma do regulamento.”
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19918

